



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª Assessoria Jurídica Regional

REF. PROC. Nº: 59550.000572/2026-52-E

INTERESSADA: 5ª SL

PARECER Nº 167/2026/AJ/CVCS

EMENTA. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FUNDADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS. DESPROVIMENTO.

I. SÍNTESE DA CONSULTA.

Trata-se de solicitação de análise, sob o aspecto jurídico, de recurso interposto pela empresa licitante CVM Construtora Ltda em face de decisão proferida por agente de contratação em sessão pública da licitação eletrônica nº 90004/2026 (peça 44), cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia, visando a implantação da 1ª etapa de pavimentação asfáltica e drenagem, da via de ligação do povoado Forquilha à sede do Município de Canapi/AL, área de atuação da 5ª Superintendência Regional da Codevasf.

Após se pronunciar sobre o recurso (peça 56), a Secretaria Regional de Licitações da 5ª SR/AL encaminhou os autos a esta unidade (peça 57).

Em síntese, a licitante recorrente suscita, em suas razões recursais, o seguinte:

- a) Foi a primeira colocada no certame, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração;
- b) Apresentou toda a documentação exigida pelo pregoeiro, acompanhando “rigorosamente os retornos designados pelo Pregoeiro, mantendo-se atenta ao andamento da licitação e cumprindo todas as determinações que lhe foram dirigidas”;
- c) Apesar de mensagens registradas no chat oficial do sistema, não fora informada aos licitantes a instauração de diligência em desfavor da recorrente, tampouco fora comunicado qualquer prazo para apresentação de documentos complementares;
- d) Foi surpreendida com a sua desclassificação, sob o fundamento de que não teria atendido uma diligência “supostamente realizada em data anterior”;



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª Assessoria Jurídica Regional

- e) No final, pleiteou: 1) a declaração de nulidade da decisão que a desclassificou; 2) o reconhecimento de falha procedimental da Administração, invocando os princípios da publicidade, transparência, boa-fé objetiva, proteção da confiança, contraditório e ampla defesa; e 3) a concessão de prazo razoável para atendimento da diligência, bem como a realização de novo julgamento das propostas.

É o que importa a relatar.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, é importante registrar que incumbe à Assessoria Jurídica, nos termos do Regimento Interno da Codevasf, prestar consultoria sob o prisma estritamente **jurídico**, pois lhe cabe assessorar os gestores públicos no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, no âmbito desta empresa pública.

Assim, **não** lhe compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme preconizado no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU – **BPC nº 7**¹.

Vale enfatizar que o mérito das informações prestadas nos presentes autos é de responsabilidade única e exclusiva de quem as emitiu e dos gestores que a adotaram e anuíram (ou venham fazê-lo), escapando do âmbito de competência desta AJ o seu escrutínio.

Pois bem. A licitante recorrente alega a ausência de comunicação, no *chat* do sistema compras.gov.br, quanto ao pedido de diligência e à fixação de prazo para o envio de documentação, tornando a decisão que a desclassificou nula.

¹ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com as devidas vênias, as razões recursais não merecem prosperar pelos seguintes fundamentos.

Como bem pontuado pela 5ª SL em sua manifestação (peça 56), a diligência em questão foi formalmente aberta em **aba específica** do aludido sistema, o qual detém funcionalidade própria destinada a essa finalidade.

Os *prints* a seguir colacionados (extraídos de tela do mesmo sistema) demonstram, claramente, que houve o envio de mensagens à recorrente, por meio da aba “diligências”, no sentido de informar a detecção de inconsistências na planilha orçamentária. Em vista disso, fora solicitado o envio da versão corrigida e em conformidade com as disposições insertas no Termo de Referência:

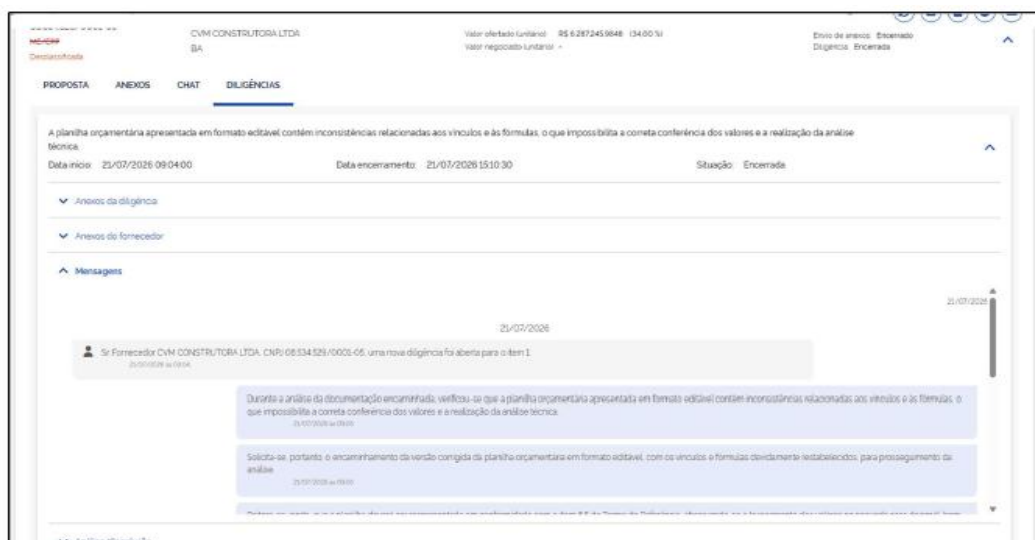


Figura 1- Início de mensagens do pedido de diligência

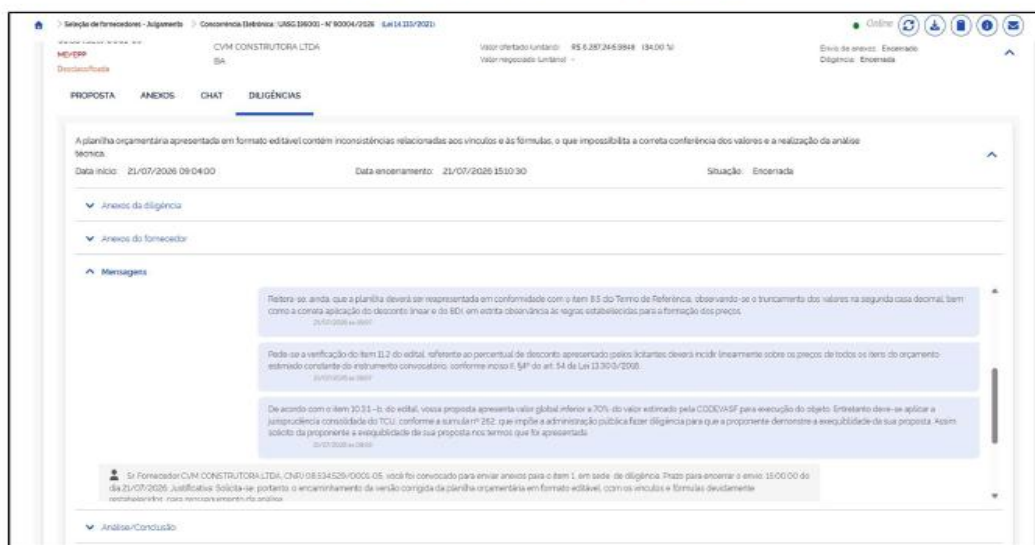


Figura 2 - Complementação de mensagens do pedido de diligência

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª Assessoria Jurídica Regional

08.534.529/0001-05
ME-EPP
Desclassificada

CVM CONSTRUTORA LTDA
BA

Valor ofertado (unitário) R\$ 6.287.245,9848 (34,00%)
Valor negociado (unitário) -

Envio de anexos: Encerrado
Diligência: Encerrada

PROPOSTA ANEXOS CHAT **DILIGÊNCIAS**

A planilha orçamentária apresentada em formato editável contém inconsistências relacionadas aos vínculos e às fórmulas, o que impossibilita a correta conferência dos valores e a realização da análise técnica.

Data início: 21/07/2026 09:04:00 Data encerramento: 21/07/2026 15:10:30 Situação: Encerrada

▼ Anexos da diligência

▼ Anexos do fornecedor

▲ Mensagens

jurisprudência consolidada do TCU, conforme a súmula nº 262, que impõe à administração pública fazer diligência para que a proponente demonstre a exequibilidade da sua proposta. Assim solicito da proponente a exequibilidade de sua proposta nos termos que foi apresentada

21/07/2026 às 09:00

Si Fornecedor CVM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 08.534.529/0001-05, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 15:00:00 do dia 21/07/2026. Justificativa: Solicita-se, portanto, o encaminhamento da versão corrigida da planilha orçamentária em formato editável, com os vínculos e fórmulas devidamente restabelecidos, para prosseguimento da análise.

21/07/2026 às 09:00

O item 1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 15:00:05 de 21/07/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor CVM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 08.534.529/0001-05.

21/07/2026 às 15:00

O item 1 teve a diligência do fornecedor CVM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 08.534.529/0001-05, analisada e concluída às 15:10:30 de 21/07/2026.

21/07/2026 às 15:10

Figura 3 - Mensagem de informação de prazos para envio de anexos

Compras.gov.br

CIA DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO-AL | 195001

Seleção de fornecedores - Julgamento

Concorrência Eletrônica N° 90004/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 195001 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO-AL

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa **Julgamento** Habilitação Fase Recursal Adjudicação/Homologação

1 OBRAS CIVIS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para contrapropostas)

Oferta solicitada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 9.528.130,2800

CPF/CNPJ	Razão Social	UF	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Status
08.534.529/0001-05	CVM CONSTRUTORA LTDA	BA	R\$ 6.287.245,9848 (34,00%)	-	Envio de anexos: Encerrado Diligência: Encerrada
05.545.386/0001-60	C P M CONSTRUTORA LTDA	PE	R\$ 6.334.876,6362 (33,50%)	R\$ 6.321.540,0539 (33,64%)	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado Diligência: Encerrada
32.029.674/0001-44	FP ENGENHARIA LTDA	AL	R\$ 7.344.697,7200 (35,00%)	-	

Figura 4 - Diligência encerrada



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª Assessoria Jurídica Regional

É cediço que, em ambiente eletrônico, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, segurança jurídica, boa-fé objetiva, eficiência e planejamento se materializam por atos formais do procedimento (convocações, prorrogações e comunicações de prazos no chat/sistema), que vinculam a Administração.

Nas licitações eletrônicas, os relatórios/atas e mensagens do chat são documentos **idôneos** para reconstituir os marcos temporais objetivos do certame (convocações, prazos, prorrogações e eventos).

No caso, a linha temporal extraída do sistema compras.gov.br (acima indicada) dimensiona um aspecto **objetivo** decisivo: fora concedido, pela Administração, prazo fatal para envio da planilha orçamentária com as correções solicitadas (até às 15h do dia 21/07/2026).

Ocorre que tal prazo não foi cumprido.

Ao contrário da recorrente, a segunda colocada CPM Construtora Ltda, conforme histórico do certame registrado pela 5ª SL, **atendeu**, de forma tempestiva, a diligência feita pelo agente de contratação, sem relatar qualquer intercorrência ou dificuldade na utilização da plataforma eletrônica.

Não se extrai outra conclusão senão a de que a recorrente **não** soube manusear/operacionalizar adequadamente o referido sistema, atentando-se às suas funcionalidades.

Ademais, **não** apresenta, em suas razões recursais, elemento(s) que demonstre(m) o fato de a Administração haver conferido tratamento anti-isonômico aos licitantes.

Vale ressaltar que, à luz do item 7.11. do instrumento convocatório (peça 44), incumbe ao licitante, durante o processo licitatório, acompanhar atentamente **todas as operações no sistema eletrônico**, responsabilizando-se pelo **ônus** decorrente da perda de negócios diante da **inobservância de mensagens emitidas pela Administração** ou de sua desconexão:

7.11 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª Assessoria Jurídica Regional

Destarte, verifica-se que o resultado da desclassificação decorreu da aplicação estrita das regras editalícias, que preveem expressamente a **exclusiva responsabilidade** do licitante pelo acompanhamento das mensagens e observância dos prazos fixados em diligências promovidas pelo agente de contratação/comissão de julgamento no sistema compras.gov.br.

Como bem demonstrado pela 5ª SL, o fato relatado **não** pode ser imputado à Administração, uma vez que foram asseguradas condições isonômicas de participação a todos os licitantes.

Ainda acerca do tema, vale transcrever ementa de julgado proferido em caso semelhante, que invoca os fundamentos ora expendidos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO . NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. ITEM DIVERSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART . 155, IV, DA LEI Nº 14.133/2021. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 1 MÊS. PROPORCIONALIDADE . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto contra decisão da Presidência que aplicou à recorrente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 1 mês, em razão do não envio, após convocação formal, de documentação técnica exigida no Pregão Eletrônico nº 90030/2025 .
2. A penalidade decorreu da ausência de envio, no prazo editalício de 2 horas, de documentação técnica referente ao item 2 do certame, especialmente indicação de marca e Boletim Técnico apto a demonstrar o atendimento à norma ABNT NBR 11702:2021, tipo 4.5.3, relativa a látex fosco premium .
3. A recorrente sustentou que teria apresentado a documentação exigida e que o material apenas não teria sido aprovado por critérios técnicos, razão pela qual não haveria omissão, descumprimento de regra editalícia ou fundamento para aplicação da penalidade.
4. O voto conheceu do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão administrativa sancionatória, com o consequente registro nos cadastros pertinentes .

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é legítima e proporcional a manutenção da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 1 mês, aplicada em razão da ausência de envio de documentação técnica exigida, no prazo da convocação específica do item 2 do Pregão Eletrônico nº 90030/2025.

III . RAZÕES DE DECIDIR



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª Assessoria Jurídica Regional

6. O recurso deve ser conhecido, pois a recorrente foi notificada da decisão administrativa em 19/11/2025 e apresentou manifestação no mesmo dia, dentro do prazo legalmente concedido, conforme reconhecido pelos setores administrativos competentes.

7. O edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2025 exigia, para os itens 1 e 2, a indicação da marca dos produtos ofertados e a apresentação de Boletim Técnico que demonstrasse o atendimento à norma ABNT NBR 11702:2021, tipo 4 .5.3, prevendo que o **envio deveria ocorrer no prazo de 2 horas, contado da comunicação do Pregoeiro via chat, na forma de anexo no sistema Compras.gov.**

8 . A documentação mencionada pela recorrente foi apresentada em 14/10/2025, no contexto do item 1, ao passo que a controvérsia diz respeito ao item 2, cuja convocação específica ocorreu em 22/10/2025, configurando-se itens, momentos e convocações distintos.

9. Não é possível aproveitar, para o item 2, documentação apresentada em item diverso e em momento anterior, sobretudo porque os documentos remetidos no item 1 não foram considerados aptos pela área técnica, por não corresponderem ao Boletim Técnico exigido e por não demonstrarem atendimento às especificações técnicas previstas no edital.

10 . O ponto central da controvérsia não corresponde à mera reprovação técnica de documento apresentado para o item 2, mas à **ausência de envio de documentação técnica no prazo da convocação específica desse item.**

11. A conduta se amolda ao art. 155, IV, da Lei nº 14 .133/2021, segundo o qual o licitante será responsabilizado administrativamente quando deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

12. A infração também encontra previsão expressa no edital, que estabeleceu sanção ao licitante que, no curso da sessão pública, não encaminhasse documentação relativa à proposta ou à habilitação, ou a encaminhasse fora do prazo editalício.

13 . A vinculação ao edital constitui regra básica dos procedimentos licitatórios, de modo que o particular, ao optar por participar do certame, aceita as regras previamente estabelecidas e assume o ônus de acompanhar o procedimento, responder às convocações e cumprir os prazos fixados.

14. **No pregão eletrônico, o chat do sistema constitui canal formal de comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes, com relevância procedimental e força vinculante, especialmente quando utilizado para convocação de envio de documentos.**

15 . A recorrente teve ciência prévia de que seria convocada para apresentar a documentação do item 2, pois o Pregoeiro informou, em 21/10/2025, que a convocação seria realizada na sessão do dia seguinte, sugerindo que o material fosse deixado preparado, ao que a recorrente respondeu ¿Ok¿.

16. No dia seguinte, a recorrente foi formalmente convocada e, ainda assim, **não encaminhou nenhum documento no prazo concedido, inexistindo surpresa, ambiguidade ou falha de comunicação.**

17 . Não foi apresentada prova de fato excepcional, imprevisível ou inevitável apto a afastar a responsabilidade administrativa, limitando-se a recorrente a reiterar argumento relativo a documentação apresentada em item diverso.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª Assessoria Jurídica Regional

18. A Administração Pública, diante do descumprimento objetivo de regra editalícia, não poderia desconsiderar a infração, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes, a segurança do procedimento e a vinculação às regras do edital.

19 . A penalidade aplicada revela-se proporcional, pois o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo máximo de até 3 anos, enquanto, no caso concreto, a Administração fixou a sanção em apenas 1 mês. (grifos adotados)

20 . (...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

23. Recurso administrativo conhecido e desprovido, mantida integralmente a decisão da Presidência que aplicou à recorrente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 mês, com o consequente registro nos cadastros pertinentes .

Tese de julgamento: A ausência de envio, no prazo da convocação específica realizada em pregão eletrônico, de documentação técnica exigida pelo edital configura a infração administrativa prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 e autoriza a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 156, § 4º, da mesma lei, quando inexistente prova de fato excepcional apto a afastar a responsabilidade do licitante .

Tese de julgamento: A documentação apresentada para item diverso e em momento anterior não pode ser aproveitada para suprir omissão relativa a convocação específica posterior, especialmente quando o documento anteriormente apresentado sequer foi considerado apto pela área técnica.

Tese de julgamento: A penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 1 mês observa a proporcionalidade quando aplicada em patamar reduzido, diante de omissão que compromete a regularidade, a eficiência, a isonomia e a vinculação ao edital em procedimento licitatório eletrônico.

(...)

(TRE-ES - RecAdm: 06000893520266080000 VITÓRIA - ES 060008935, Relator.: Des. Hélio João Pepe De Moraes, Data de Julgamento: 29/07/2026, Data de Publicação: DJE-142, data 05/08/2026)

Sob os fundamentos expendidos supra, passa-se a opinar.

III. CONCLUSÃO

Considerando que, no pregão eletrônico, o *chat* do sistema constitui canal formal de comunicação entre o agente de contratação e os licitantes, com relevância procedimental e força vinculante, especialmente quando utilizado para convocação de envio de documentos;



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
5ª Assessoria Jurídica Regional

considerando que a atuação do agente de contratação encontra-se lastreada nos princípios da isonomia, legalidade e vantajosidade, bem como nas regras do edital e RILC da Codevasf, esta AJ opina pelo **desprovemento** do recurso interposto pela empresa CVM Construtora Ltda e **manutenção** da decisão que declarou vencedora do certame a empresa CPM Construtora Ltda.

É o parecer.

Maceió/AL, 11 de agosto de 2026.

CIRO VARCELON CONTIN SILVA
ADVOGADO
OAB/AL Nº 8.663

À 5ª SL:
Segue o parecer supra.

PATRÍCIA SILVA MOURA VALE
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL (5ªSR) EM SUBSTITUIÇÃO